

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO : 2018/002313.  
RECORRENTE : LEUSONVAL DA SILVA MEIRELES.  
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO : R000535983.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Art. 218, I do CTB – TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGAÇÃO DE MÁ SINALIZAÇÃO DA VIA, E BENEFÍCIO DOS ARTS. 281, II, 285, E RESOLUCAO 363 CONTRAN, COMO ARGUMENTAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000520020**, e em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, Código: 745-5/0, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 15/06/2017, na Rodovia BA 093, KM 19 – Sentido decrescente – DIAS DÁVILA/BA.

O Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 281, II, 285 do CTB e RESOLUCAO 363 CONTRAN como argumentações.

Por fim, requer a insubsistência do AIT em razão de nulidade, com o consequente cancelamento / arquivamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, o Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R000520020**, sob alegação do artigo 281, I do CTB. Solicita que a penalidade aplicada seja cancelada. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO atendem** aos interesses legais do recorrente, tais argumentações encontram-se em dissonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração.

Nesses termos o art. 4º, § 1º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN prescreve:

*Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.  
(...)*

A alegação do Art. 281, II do CTB não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 15/06/2017, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 30/06/2017, portanto, 14 dias após o cometimento da infração de trânsito em referência, tendo sido postada pelos CORREIOS em 14/07/2017 e recebida via AR Cód. FJ975815088BR. Já a Notificação de Imposição de Penalidade de Infração – NIP, fora expedida em 24/08/2017 e recebida em 30/08/2017 Ar - entregue.

Em oportuno, em que pese o recurso apresentado e a alegação do Art. 90 do CTB, por ausência de sinalização no local da infração BA 093, km 19 no sentido decrescente – DIAS DÁVILA/BA, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Outrossim, a fim de esclarecer também ao recorrente a questão levantada em sua petição, relacionada à suposta ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 396/2011 do CONTRAN, a qual fixa os requisitos mínimos para aferição da velocidade em veículos infratores, bem como em relação à obrigatoriedade de sinalização vertical e de advertência de via monitorada por sistema de radar.

Deste modo, o AIT não guarda qualquer irregularidade, seja pela perfeita sinalização vertical da rodovia, seja pela inexistência de qualquer inconsistência do auto de infração ou pelo sistêmica do equipamento Radar/ FISCA TECH, FICBN0025, pois, devidamente certificado (selagem n.º 11402390) com aferição periódica realizada pelo INMETRO em 01/08/2016, dentro do que exige o artigo 3º, III da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Vejamos:

*Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:*

*I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metroológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;*

*II - ser aprovado na verificação metroológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;*

*III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metroológica em vigência.*

Cumprido registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do órgão Autuador.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Outrossim, a solicitação do benefício do EFEITO SUSPENSIVO pelo Art. 285 § 3º do CTB, já foi concedida de ofício pelo órgão uma vez que o recurso foi dado entrada tempestivamente, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com os arts.90, 267 e 281, I, 285 do CTB e IMETRO e RESOLUÇÃO 396 CONTRAN, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R000520020**, lavrado contra **LEUSONVAL DA SILVA MEIRELES**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000520020**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.